



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 317/2023

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal que "**Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 32/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – EIOF Nº 26/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001287, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 06/06/2023

Hora: 13:30

Recebido: Colenda

Protocolo Eletrônico

Nº 176/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR N.º DE 05 DE JUNHO DE 2023

"Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar se destina a disciplinar as permissões de serviços públicos de natureza urbanística e de monitoramento por câmeras nas áreas de domínio público situadas nos loteamentos regularmente aprovados e registrados, em favor de entidades comunitárias sem fins lucrativos, observadas as disposições contidas no artigo 182 *caput*, § 1º e § 2º da Constituição Federal, artigos 92, 94, e 99 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco – Acre, artigo 12, incisos XII, e artigo 188, inciso II, III, IV da Lei Municipal nº 2.222/2016 – Plano Diretor do Município Rio Branco.

Art. 2º A permissão de serviços públicos de natureza urbanística e de monitoramento por câmeras constitui instrumento de intervenção urbana estrutural repercutindo igualmente nas condições ambientais e sociais da área de atuação objeto da outorga, e destina-se à promoção de serviços de urbanismo ou de reurbanização com o fim de promover a qualificação ou requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço, a partir de projeto específico a ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, a permissão de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras é o ato administrativo por meio do qual o poder concedente delega tais serviços às entidades comunitárias, constituídas na forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos, que os executarão por sua conta e risco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 4º São diretrizes que justificam a realização de intervenção urbana mediante a permissão administrativa de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras:

- I. elevar a qualidade do meio ambiente urbana, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II. racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- III. promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- IV. aumentar a eficiência econômica da cidade de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- V. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função ao social da propriedade;
- VI. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização;
- VII. fomentar a recuperação de áreas urbanas degradadas ou deterioradas
- VIII. buscar a melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- IX. estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, estimulando investimentos e revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;
- X. estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;
- XI. adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, com especial atenção às legislações de acessibilidade das pessoas com deficiência;
- XII. possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas a facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

Parágrafo único. A permissão administrativa prevista nesta Lei Complementar atenderá aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 5º O Poder Público Municipal, por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, outorgará permissão de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras à entidades comunitárias, sem fins lucrativos, que se habilitarem na forma da regulamentação específica da presente Lei Complementar, atendidos os objetivos e critérios do artigo anterior, e, aos seguintes requisitos:

- I. estejam legalmente constituídas e registradas na forma da lei;
- II. apresentem regularidade fiscal e contábil;
- III. contenham em seus instrumentos constitutivos ou respectivas alterações, previsão de finalidade condizente com os interesses transindividuais, em especial, dos moradores da área de atuação da entidade em que se situam os bens de domínio público que serão objeto do contrato administrativo de permissão;
- IV. tenham em sua diretoria pelo menos 03 (três) membros residentes e domiciliados neste Município, com absoluta idoneidade moral e financeira;
- V. possuam sede devidamente instalada para as necessárias realizações das atividades administrativas.

Art. 6º Para que possa pleitear a outorga administrativa prevista nesta Lei Complementar, a entidade comunitária deverá contar com a participação mínima de 2/3 (dois terços) ou 66% (sessenta e seis por cento) dos moradores, proprietários ou possuidores de lotes na sua área de atuação.

Art. 7º As áreas e perímetros de atuação das entidades comunitárias serão estabelecidas no projeto urbanístico do loteamento a ser licenciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e consignadas no ato administrativo de licenciamento.

Parágrafo único. Para loteamentos regularmente aprovados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, deverão ser indicadas no ato da solicitação formal por parte da entidade comunitária interessada na permissão as áreas de interesse com a descrição dos seus perímetros e demais caracterizações, nos termos da regulamentação específica.

Art. 8º A área objeto da permissão de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras previstos nesta Lei Complementar deverá estar dotada da infraestrutura mínima exigida pela legislação vigente, regularizada, e em perfeita conformidade com a legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 9º A permissão de que se trata a presente Lei Complementar terá por finalidade precípua a execução por parte da permissionária dos seguintes aspectos a serem pormenorizados em regulamentação específica:

- I. benfeitorias de urbanização ou reurbanização;
- II. obras de ajardinamento;
- III. preservação, conservação e manutenção das áreas verdes;
- IV. contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção das APP's (Áreas de Preservação Permanente), com observância especial a Política Municipal de Combate às Queimadas Urbanas;
- V. contribuir ativamente na preservação, conservação e manutenção de nascentes, mananciais ou qualquer outro recurso hídrico de interesse coletivo existente na área de atuação da permissionária;
- VI. gestão na preservação, exploração, conservação e manutenção dos equipamentos comunitários de esporte, lazer, entretenimento e embelezamento da área de atuação da entidade comunitária;
- VII. serviço de monitoramento por câmeras das vias públicas e dos equipamentos urbanos e comunitários na área de atuação da permissionária;
- VIII. participar ativamente no desenvolvimento das ações de combate e controle dos vetores biológicos prejudiciais a saúde de forma integrada com os órgãos afetos ao saneamento;
- IX. garantir o desenvolvimento de ações contínuas para o controle de vetores biológicos prejudiciais à saúde.

§ 1º O Poder Executivo Municipal na outorga da permissão de que trata esta Lei Complementar, poderá, a seu critério de conveniência e oportunidade, vedar o exercício de quaisquer umas das finalidades previstas nos incisos deste artigo, e exercerá de forma livre e intermitente a fiscalização da execução daquelas concedidas.

§ 2º A discriminação dos aspectos alcançados pela permissão, os procedimentos administrativos para sua obtenção, requisitos, prazos, e demais definições e encaminhamentos processuais serão objeto de regulamentação específica.

Art. 10 A prestação de serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras, nos termos desta Lei Complementar, é considerada de interesse público e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

fica a outorga submetida a análise discricionária da Administração Pública Municipal.

§ 1º A permissão de que trata a presente Lei Complementar deverá ser formalizada por meio de contrato administrativo com duração mínima de 05 (cinco) anos, contudo, em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

§ 2º A precariedade do contrato de permissão permite ao poder público rever a conveniência e oportunidade da medida em razão de alterações circunstanciais, que venham a modificar qualquer das condicionantes favoráveis existentes ao tempo da outorga.

Art. 11. A entidade comunitária titular da permissão dos serviços públicos urbanísticos e de monitoramento por câmeras deverá ter sua atuação pautada no compromisso social assumido com a coletividade que representa com transparência e boa-fé objetiva em suas ações.

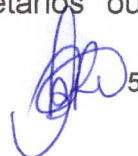
§ 1º Fica assegurada à permissionária, na hipótese de justificadamente não mais reunir condições econômicas e/ou administrativas para continuar a execução das finalidades previstas no contrato de permissão, requerer a Administração Pública a rescisão total ou parcial do contrato, sem prejuízo de suas responsabilidades.

§ 2º O contrato de permissão será rescindido pela Administração Pública Municipal, sem direito a indenização, em face do descumprimento desta Lei Complementar ou de quaisquer umas das cláusulas contratuais, bem como por desvios de finalidades praticados pela permissionária, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, resguardada o direito ao exercício da ampla defesa e contraditório.

§ 3º Se constitui igualmente hipótese de rescisão unilateral do contrato de permissão pelo Município a extinção ou dissolução da entidade permissionária, de alteração de quaisquer dos condicionantes pactuados no projeto aprovado para fins da outorga, ou a inobservância, sem justa causa, de quaisquer dos prazos fixados.

§ 4º É vedado aos proprietários e sócios do loteamento regularmente aprovado pelo Município e devidamente registrado em cartório, ser presidente da associação permissionária, ficando tal vedação estendida aos respectivos cônjuges.

Art. 12. A execução dos serviços públicos objeto desta Lei Complementar por parte da permissionária se dará por meio da receita decorrente do recolhimento de tarifa pública específica, discutida e deliberada pelos moradores, proprietários ou

 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

possuidores de lotes da área objeto da permissão e instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A tarifa pública será calculada com base em estudos previamente apresentados, orçamentos de custo de realização dos serviços alcançados pela outorga, e demais parâmetros existentes na legislação de regência.

§ 2º Concedida a permissão e instituída a tarifa pública, a obrigação em pagá-la decorrerá da simples qualidade de proprietário ou possuidor de unidade(s) autônoma(s) na área de atuação da entidade permissionária, sendo compulsório seu pagamento.

§ 3º A forma de instituição da tarifa pública, requisitos para cobrança pela permissionária, periodicidade, discriminação dos estudos e orçamentos, bem como competência de análise e aprovação, fiscalização de sua destinação, e o alcance de sua finalidade serão detalhadamente tratados em regulamentação específica.

§ 4º Com o fim de atender as peculiaridades e necessidades de cada região da Cidade, esta Lei Complementar dispensará tratamento isonômico a todas as entidades comunitárias indistintamente, observado os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.

Art. 13. Com o fim de promover a modicidade da tarifa pública, bem como atender a contento os anseios da coletividade diretamente afetada pela permissão de serviços públicos outorgada, fica a entidade permissionária autorizada a explorar com publicidade as áreas de domínio público que se encontram no interior do perímetro alcançado por sua gestão.

§ 1º O valor auferido pela exploração consignada no *caput*, será obrigatoriamente todo revertido na consecução das atividades previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada a exibição de anúncio ou instalação de instrumentos de divulgação de publicidade de propaganda político-eleitoral.

Art. 14. A outorga administrativa para a permissão de serviços públicos prevista nesta Lei Complementar, bem como seu desenvolvimento, não impedirá, em nenhuma hipótese, o desenvolvimento de quaisquer outras atividades e serviços pelos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública em qualquer de suas esferas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 15. Aplicam-se aos casos omissos e subsidiariamente a Lei Complementar Municipal nº 48, de 25 de julho de 2018 (Código de Obras), a Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor), e o Código Tributário Municipal.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto os procedimentos de concessão, acompanhamento das permissões administrativas e demais aspectos disciplinados na presente Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências"**.

Preliminarmente, pertine mencionarmos que a crise econômica/fiscal do Estado Brasileiro, impulsionada pelos diversos reflexos do mundo globalizado, destacando-se a pandemia e conflitos internacionais, tem compelido os gestores públicos a repensarem nas alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos vitais ao cidadão-contribuinte.

Os Municípios, cada vez mais se deparam com o aumento das demandas por serviços públicos e a escassez de recursos para executá-las. Conquanto, compreendendo os obstáculos do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades, prestando



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

os serviços públicos ao mesmo tempo em que incentiva a iniciativa privada na geração de emprego e renda.

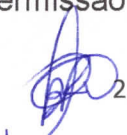
Neste aspecto, apresentamos um conceito de loteamento monitorado, que já vem sendo aplicado com êxito em outras cidades brasileiras. O modelo de loteamento aberto é um tipo de demarcação em que os lotes ficam fronteiros às vias públicas, não possuindo muros e nem cercas nos limites do loteamento, entretanto, há dispositivos de segurança em todo o seu perímetro, especialmente, nas entradas e saídas do loteamento, toda a estrutura ao redor são espaços comuns, em que qualquer pessoa pode transitar, toda via, o Município compartilha com os moradores daquele território a responsabilidade pelo cuidado da infraestrutura, meio ambiente e segurança por meio das entidades comunitárias locais sem fins lucrativos.

A presente proposta traz um tema que se encontra em voga na seara da infraestrutura urbana, zeladoria pública e meio-ambiente e os objetivos do referido projeto são o compartilhamento da gestão de espaços públicos, o incremento e fortalecimento da segurança comunitária, com a devida preservação do meio ambiente urbano e o fomento à melhoria na qualidade de vida da população, representando alternativas para a deficiência na prestação desse serviço pelo Poder Público, em contrapartida da carga tributária imposta aos munícipes e terá como diretrizes as ações norteadoras desta política expressas no art. 2º desta proposição legislativa.

Para melhor elucidação dos pares deste *Parlamento Mirim*:

Art. 2º A permissão de serviços públicos, de natureza urbanística sócio ambiental e de monitoramento, constitui instrumento de intervenção urbana estrutural, destinado à promoção de serviços de urbanismo ou de reurbanização na área de atuação da entidade comunitária, a ser objeto de qualificação ou requalificação da infraestrutura urbana é de reordenamento do espaço urbano, com base em projeto específico para atendimento das utilidades e das comodidades materiais fruíveis diretamente pelos interessados, com objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

§1º. São diretrizes que justificam a realização de intervenção urbana mediante a permissão

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

administrativa de serviços públicos de urbanismo e monitoramento

I - elevar a qualidade do meio ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultura, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em parti viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - promover e tomar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IV - aumentar a eficiência econômica da cidade de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

V- prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização;

VII - fomentar a recuperação de áreas urbanas degradadas ou deterioradas visando a melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VIII - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor "aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura, estimulando investimentos revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário,

IX - estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos

X - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, em especial atenção à Lei de Acessibilidade das pessoas portadoras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

necessidades especiais, conforme disposto na Lei nº 10.0981/2000,

XI - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas a facilitar a reciclagem das edificações para novos usos.

Nesta tangente, achamos por válido expor de modo mais didático um pouco mais sobre as características dos tipos de loteamentos presentes neste MRB, já que entendemos que o fator segurança, especificamente, vem sendo uma grande preocupação dos proprietários de imóveis e influência de modo proeminente na busca daquele munícipe com uma condição financeira mais favorecida por optar pelo conceito de condomínio fechado para viver. Porém quando pensamos em casas localizadas em bairros estamos falando da maioria esmagadora dos imóveis destinados a se morar nesta cidade, já que o alto preço de mercado, somado ao custo de moradia, credencia apenas uma pequena parte da população residente em Rio Branco a morar em condomínios fechados, residências destinadas geralmente aqueles que pertencem a classe média alta e classe alta, situação inversamente proporcional ao poder aquisitivo da grande maioria da população rio-branquense.

As habitações residenciais idealizadas no feitiço desta acepção que visamos regulamentar em nossa cidade são ordenados em glebas subdividas em lotes edificáveis, e serão desenvolvidas dentro de uma área, um condomínio, que terá sua associação de gerenciamento e regras próprias, sua área de lazer e segurança. O que difere aqui, em relação aos condomínios fechados, é o menor custo de aquisição dos lotes, uma vez, que os condomínios fechados, *in casu* murados, tendem a ter uma quantidade limitadora no número de residências, ou sub condomínios dentro destes, e de um modo geral, um custo de HOA (condomínio) mais alto, já que este tipo de habitação possui toda uma estrutura de segurança (portarias, guaritas, funcionários, dentre outros), que oneram com grande significância os custos de aquisição/aluguel destes.

No conceito aqui trazido à baila, há uma diminuição considerável nos custos de manutenção deste tipo de moradia habitacional para o município, pois a parte interna do loteamento passa a ser de responsabilidade dos moradores e não atribuição da prefeitura. Isso representa um imenso corte dos custos públicos, tais como: manutenção das áreas comuns do loteamento, pois ações como manutenção e limpeza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

das calçadas, arborização e sistema de monitoramento eletrônico ficarão sob responsabilidade dos moradores, impactando positivamente na desoneração dos cofres públicos.

Nas áreas de lazer deste conceito que visamos normatizar os loteamentos abertos tendem a ser fechados com portão e guarita, uma vez que a concepção é diferente e a circulação de pessoas bem maior, além da necessidade de maior identificação para o acesso, check-ins, reservas, dentre outros.

Em termos de Brasil, em áreas mais novas e essencialmente residenciais de outras cidades, vemos hoje uma profusão dos chamados condomínios abertos. Esta metodologia condominial ainda tem sua entrada e portaria muito bem definida, seu nome, e lá, tendem a circular apenas os residentes e convidados, mas eles não possuem um portão efetivamente impedido. Nesse modelo mais inovador, o custo mensal de manutenção diminui bastante, ou se mantém semelhante, mas proporcionando uma área de lazer muito maior, estilo resort, atividades para os residentes. O clube social, geralmente contando com estruturas de área comum como a piscina, academia, brinquedoteca, salões, normalmente dá acesso com chave ou acesso digital apenas aos condôminos. A segurança, preocupação geral, não é afetada, entendendo que estamos falando de áreas com nível de segurança muito bom, criminalidade baixa e, de qualquer maneira, mesmo sem a portaria, esses condomínios possuem uma empresa de segurança privada prestando seus serviços e circulando por suas áreas.

Por fim, o planejamento urbano tem como premissa otimizar a vida dos moradores de cidades, ou seja, é o trabalho baseado na ideia de que é possível encontrar meios de fazer com que o convívio urbano se torne mais agradável, seguro e confortável. Nos tempos atuais, temos cada vez mais novos formatos de loteamentos e eles estão dominando o mercado imobiliário regional e de construção civil privada. Não há dúvidas: uma das maiores motivações para a criação de condomínios horizontais é proporcionar aos seus moradores uma união clara entre segurança e liberdade de espaço. Nos condomínios verticais – os comuns prédios de apartamentos – existe um déficit em uma dessas pontas, que é a falta de espaço, esta forma o desejo de morar em uma casa térrea, com lazer privativo somadas a qualidade de vida em conjunto com a questão ambiental, já que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

condomínios estão cada vez mais preocupados com a quantidade de verde que oferecem aos seus moradores. Alguns trabalham já com o conceito de reflorestamento, com boa quantidade de sombras derivadas das árvores e com energias alternativas em suas habitações como a solar.

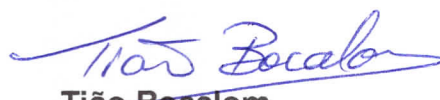
As regras de zoneamento desatualizadas e pouco flexíveis que definiram de forma desigual as possibilidades presentes, que não observaram a realidade de uma população local são um dos principais motivos para o surgimento de alternativas mais acessíveis de conceitos de moradia, nesse sentido, é oportuno e pertinente regulamentar neste município alternativas economicamente viáveis e acessíveis de novos formatos de residências e do impacto social destas na solução de desafios e de motivadores de grandes transformações positivas, cabendo lembrar-vos que, como centro das principais agendas sociais globais, a moradia é um tema essencial para a erradicação da pobreza, e pelo seu caráter transversal, influencia a qualidade de vida, saúde, segurança, educação e condições para o desenvolvimento humano, tornando-se uma temática essencial para a conquista dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

A parceria aqui pretendida vai elevar a qualidade de vida dos moradores, no momento em que permite que a sociedade contribua ativamente em ações de interesse coletivo, principalmente nas questões voltadas à segurança, meio ambiente, lazer e embelezamento da área de atuação da entidade comunitária.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico / fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº
26/2023**

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de Lei temo como objetivo disciplinar as permissões de serviços públicos de natureza urbanística e de monitoramento por câmera nas áreas de domínio público situadas nos loteamentos regularmente aprovados e registrados, em favor de entidades comunitárias sem fins lucrativos.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, trata-se apenas de uma normatização do dispositivo legal, não gerando aumento de despesa para o município.

 1



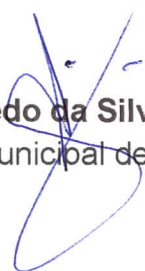


ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

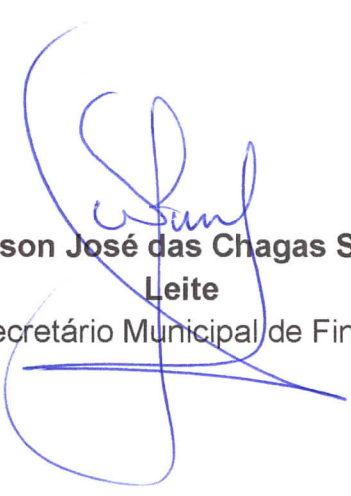
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, insta ressaltar que estimativa de impacto orçamentário-financeiro é dispensável.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 29 de maio de 2023.



Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento



**Wilson José das Chagas Sena
Leite**
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001287

Interessado (a): MUNICIPIO DE RIO BRANCO

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

**EMENTA: URBANISMO. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR. BAIRRO MONITORADO.
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
LOTEAMENTO REGULAR. PELA
REGULARIDADE.**

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata o presente procedimento de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo município e devidamente registrados em cartório e dá outras providências".

O procedimento foi instruído com o OFÍCIO/ASSEJUR/ Nº 841/2022 com a primeira minuta do PL, (fls. 02/11)¹; Despacho do SEINFRA, (fls. 12); Despacho da assessoria jurídica da SEINFRA, (fls. 13); Despacho do Arq Ulderico Queiroz, (fls. 14/15); Despacho do Diretor de Licenciamento e Aprovação de Projetos, (fls. 16/17); Despacho do Auditor Fiscal Wilton César, (fls. 17/18); Encaminhamento do Diretor de Fiscalização Urbana, (fls. 19); Despacho do Diretor do DRF, (fls. 20); Despacho da assessoria jurídica da SEINFRA que sistematizou as considerações sobre o PL anteriormente juntadas, (fls. 21/24); despachos de encaminhamento entre SEINFRA e CASA CIVIL, (fls. 25/28); Despacho de encaminhamento de minuta com sugestões, assinada pelo Diretor de Fiscalização e Secretário Adjunto de Fiscalização e Urbanismo, fls. 29/36), despachos de encaminhamento a essa Procuradoria Especializada, (fls. 37/40).

É o breve relatório.

¹ Numeração de páginas conforme autos do SAJPGM.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A minuta de Lei Complementar foi submetida a este órgão para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais ora passamos a analisar. No que pertine ao uso da lei, temos que a espécie normativa em referência é constitucional e legal, em virtude do disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal.

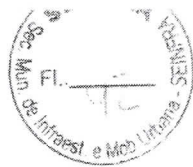
As disposições contidas na referida minuta de lei estão fundamentadas na competência de suplementar a legislação federal e estadual.

No que se refere a legalidade de seu conteúdo e a técnica legislativa, ambas estão disciplinados na Lei Complementar nº 95/98 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), consideramos adequada, ainda assim, são pertinentes as seguintes observações:

1. Durante todo o PLC é mencionado apenas a expressão "monitoramento". Ora, é possível supor que o referido monitoramento será realizado por câmeras mas, também não está descartado a hipótese de monitoramento por empresa de vigilância particular. Assim, SUGERE-SE que seja utilizada a expressão "monitoramento por câmeras".
2. O art. 12 está com a seguinte redação: **Art. 12** *A execução dos serviços públicos objeto desta Lei Complementar por parte da permissionária se dará por meio da receita decorrente do recolhimento de tarifa pública específica, a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal, pelos moradores, proprietários ou possuidores de lotes da área objeto da permissão.* O referido artigo também não deixa claro como será realizada a instituição da tarifa que, o que parece, a intenção é que seja discutida no âmbito da entidade comunitária e instituída pelo Poder Público. Assim, SUGERE-SE a seguinte redação: **Art. 12** *A execução dos serviços públicos objeto desta Lei Complementar por parte da permissionária se dará por meio da receita decorrente do recolhimento de tarifa pública específica, discutida e deliberada pelos moradores, proprietários ou possuidores de lotes da área objeto da permissão e instituída pelo Poder Executivo Municipal.*
3. Tendo em vista que a presente lei institui nova modalidade de manutenção de espaços públicos e que a tramitação dos procedimentos de concessão da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



permissão não está plenamente estabelecido na presente minuta, é cediço que decreto regulador normative os fluxos administrativos no Município e até mesmo institua peças padrões ou formulários pertinentes ao trâmite administrativo da concessão e acompanhamento. Assim, SUGERE-SE que conste a previsão de emissão do mencionado decreto, que pode ter a seguinte redação: *Art. XX. O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto o procedimento de concessão e acompanhamento das permissões administrativas para serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras.*"

Pelo exposto, OPINO pela regularidade da minuta e SUGIRO alterações nos termos deste parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco – AC, 11 de agosto de 2022.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora do Município
OAB/AC Nº 2.686



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001287

Interessado (a): MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar

**EMENTA: URBANISMO. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR. BAIRRO MONITORADO.
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
LOTEAMENTO REGULAR. PELA
REGULARIDADE.**

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata o presente procedimento de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo município e devidamente registrados em cartório e dá outras providências".

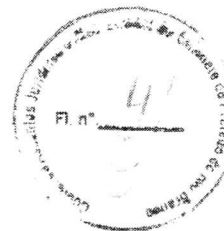
O procedimento foi instruído com o OFÍCIO/ASSEJUR/ Nº 841/2022 com a primeira minuta do PL, (fls. 02/11)¹; Despacho do SEINFRA, (fls. 12); Despacho da assessoria jurídica da SEINFRA, (fls. 13); Despacho do Arq Ulderico Queiroz, (fls. 14/15); Despacho do Diretor de Licenciamento e Aprovação de Projetos, (fls. 16/17); Despacho do Auditor Fiscal Wilton César, (fls. 17/18); Encaminhamento do Diretor de Fiscalização Urbana, (fls. 19); Despacho do Diretor do DRF, (fls. 20); Despacho da assessoria jurídica da SEINFRA que sistematizou as considerações sobre o PL anteriormente juntadas, (fls. 21/24); despachos de encaminhamento entre SEINFRA e CASA CIVIL, (fls. 25/28); Despacho de encaminhamento de minuta com sugestões, assinada pelo Diretor de Fiscalização e Secretário Adjunto de Fiscalização e Urbanismo, fls. 29/36), despachos de encaminhamento a essa Procuradoria Especializada, (fls. 37/40).

É o breve relatório.

¹ Numeração de páginas conforme autos do SAJPGM.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A minuta de Lei Complementar foi submetida a este órgão para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais ora passamos a analisar. No que pertine ao uso da lei, temos que a espécie normativa em referência é constitucional e legal, em virtude do disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal.

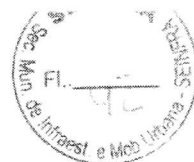
As disposições contidas na referida minuta de lei estão fundamentadas na competência de suplementar a legislação federal e estadual.

No que se refere a legalidade de seu conteúdo e a técnica legislativa, ambas estão disciplinados na Lei Complementar nº 95/98 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), consideramos adequada, ainda assim, são pertinentes as seguintes observações:

1. Durante todo o PLC é mencionado apenas a expressão "monitoramento". Ora, é possível supor que o referido monitoramento será realizado por câmeras mas, também não está descartado a hipótese de monitoramento por empresa de vigilância particular. Assim, SUGERE-SE que seja utilizada a expressão "monitoramento por câmeras".
2. O art. 12 está com a seguinte redação: **Art. 12** *A execução dos serviços públicos objeto desta Lei Complementar por parte da permissionária se dará por meio da receita decorrente do recolhimento de tarifa pública específica, a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal, pelos moradores, proprietários ou possuidores de lotes da área objeto da permissão.* O referido artigo também não deixa claro como será realizada a instituição da tarifa que, o que parece, a intenção é que seja discutida no âmbito da entidade comunitária e instituída pelo Poder Público. Assim, SUGERE-SE a seguinte redação: **Art. 12** *A execução dos serviços públicos objeto desta Lei Complementar por parte da permissionária se dará por meio da receita decorrente do recolhimento de tarifa pública específica, discutida e deliberada pelos moradores, proprietários ou possuidores de lotes da área objeto da permissão e instituída pelo Poder Executivo Municipal.*
3. Tendo em vista que a presente lei institui nova modalidade de manutenção de espaços públicos e que a tramitação dos procedimentos de concessão da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



permissão não está plenamente estabelecido na presente minuta, é cediço que decreto regulador normative os fluxos administrativos no Município e até mesmo institua peças padrões ou formulários pertinentes ao trâmite administrativo da concessão e acompanhamento. Assim, SUGERE-SE que conste a previsão de emissão do mencionado decreto, que pode ter a seguinte redação: *Art. XX. O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto o procedimento de concessão e acompanhamento das permissões administrativas para serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras.*"

Pelo exposto, OPINO pela regularidade da minuta e SUGIRO alterações nos termos deste parecer.

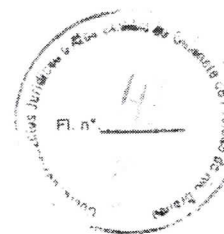
À superior apreciação.

Rio Branco – AC, 11 de agosto de 2022.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Procuradora do Município
OAB/AC Nº 2.686



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001287

Interessada: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA /
Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Urbanismo e Meio Ambiente emitido pela colega **Raquel Eline da Silva Albuquerque** (fls. 41/43).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 12 de agosto de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR**



OF/GAB/PREF/Nº841/2022

Origem: Gabinete do Prefeito

Interessado: Valtim José da Silva

Assunto: Projeto de Lei Complementar

SAJ Nº 2022.02.001287

DESPACHO

Ciente.

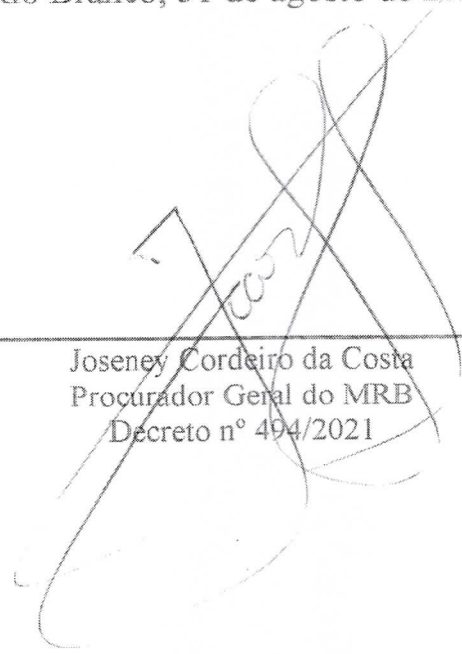
Retorne os autos à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente para análise e parecer jurídico.

Inserir no sistema SAJ/PGMNET.

Anote-se.

Cumpra-se.

Rio Branco, 31 de agosto de 2022



Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do MRB
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº459/2023

Rio Branco, 12 de junho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

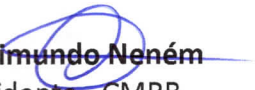
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos a livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e da outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 031/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.000441.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 12/6/23

11:37
